

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2011 (Apensado: PL nº 2.376/2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a gravação dos números da placa de identificação do veículo no para-brisa e no vidro traseiro do carro.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora sob exame desta Comissão tem por objetivo acrescentar novo parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), dispositivo que dispõe sobre a identificação externa de veículo automotor por meio de placas dianteira e traseira. O parágrafo proposto, a ser identificado como § 2º (renumerando-se todos os demais), pretende obrigar a gravação, de forma indelével, dos caracteres da placa nos vidros dianteiro e traseiro do veículo, por ocasião do primeiro emplacamento. O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que o número de veículos roubados em nosso País é elevado e que a identificação do veículo e de seus componentes seria um elemento importante para combater tal ilícito.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 2.376/2011, do Sr. Otávio Leite, que também objetiva acrescentar um novo parágrafo ao

mesmo art. 115 (a ser identificado como § 7º), com finalidade idêntica à pretendida pela proposta principal.

A matéria chegou a receber parecer, neste Órgão Técnico, do Deputado Laurez Moreira, que concluiu pela aprovação do principal e rejeição do apenso. O referido parecer, contudo, não chegou a ser apreciado.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, as proposições serão analisadas, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CVT.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não se pode negar que o número de carros furtados ou roubados no Brasil, tanto para desmonte e venda de peças, como para revenda do próprio veículo, é elevado. Como bem apontou o autor da proposição principal em sua justificção, são corriqueiras as notícias acerca de quadrilhas especializadas na adulteração de placas de veículos, fraude que permite a “legalização” de um veículo furtado ou roubado. Nesse contexto, medidas com o escopo de inibir a adulteração de placas e contribuir com a fiscalização são bem-vindas.

Não obstante, entendemos que exigir a gravação dos caracteres da placa no para-brisa e vidro traseiro do veículo não representa um ganho significativo no que concerne aos objetivos pretendidos. Vejamos o porquê.

De pronto, importa registrar o que dispõe o *caput* do art. 114 do CTB, a saber:

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco,

reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

.....

Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 24, de 1998, que estipulou a gravação do número de identificação do veículo nos seguintes locais, além do chassi ou monobloco: na coluna da porta dianteira lateral direita; no compartimento do motor; em um dos para-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes; e em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos (art. 2º, § 1º). As gravações em vidros deverão ser gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração (art. 2º, § 2º).

Essas exigências já nos parecem suficientes para promover a correta identificação do veículo, em ações de fiscalização ou vistorias, inclusive no que respeita a eventuais adulterações de placa. Considerando que a cada veículo corresponde um número de identificação e uma placa, bastaria confrontar os dados para verificar se houve adulteração. A obrigatoriedade de se gravar também os caracteres da placa do carro nos vidros, como pretende a proposta, representaria um custo maior para a indústria e, por conseguinte, para o consumidor, sem a garantia de uma correspondente diminuição no número de roubos e furtos de veículos.

Finalmente, resta lembrar a recente aprovação da Resolução CONTRAN nº 412, de 2012, que trata da instituição do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV), baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, como novo método para a identificação do veículo. Segundo a referida norma, o SINIAV é composto por dispositivo eletrônico de identificação denominado “placa eletrônica”, instalado no veículo, antenas leitoras, centrais de processamento e sistemas informatizados. A placa eletrônica (algo como um “chip” de identificação) terá que conter, obrigatoriamente, as seguintes informações que, uma vez gravadas, não poderão ser alteradas: número serial único e número da placa do veículo, bem como categoria, espécie e tipo do veículo. O cronograma proposto para a implementação do SINIAV iniciou-se em janeiro de 2013 e vai até junho de 2015, quando todos os veículos fabricados já deverão dispor da “placa eletrônica”.

Isso posto, concluímos pela **rejeição** da proposição principal, Projeto de Lei nº 1.386/2011, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.376/2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator